



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0011194481/2021 - SAP.UPR

Joinville, 25 de novembro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 334/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA USO NA CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: ROTA SUL HOSPITALAR LTDA EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Rota Sul Hospitalar Ltda EPP, documento SEI n° 0010651255, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 334/2021, para a aquisição de insumos para uso na Central de Materiais e Esterilização para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde e do Hospital Municipal São José.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 04 de outubro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Rota Sul Hospitalar Ltda EPP apresentou impugnação contra a descrição do item 1 constante no Anexo I do Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que a descrição do item 1 do Anexo I do Edital exige a leitura pelo método de fluorescência.

Prossegue, argumentando que tal exigência limita a participação de algumas marcas, tendo em vista que ampolas que não utilizem a tecnologia em questão também cumprem a finalidade requerida.

Ao final, requer a modificação do Edital no tocante à retificação da redação da descrição do Item 1 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, do Anexo I, de modo a permitir a utilização de outra tecnologia que não a fluorescência, alegando que isso não invalidará a finalidade principal do produto.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, analisando a impugnação interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, convém destacar, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal.

Com relação à impugnação apresentada, visando embasar tecnicamente o julgamento, a Pregoeira solicitou manifestação à Área de Cadastro de Materiais por meio do Memorando SEI nº 0010651517. Em retorno, a área técnica elaborou o Memorando SEI nº 0010654059, do qual colhe-se o seguinte:

*Em atendimento ao Memorando SEI 0010651517, que solicita análise quanto a impugnação da empresa **ROTA SUL HOSPITALAR LTDA EPP** apresentado ao **Pregão Eletrônico 334/2021**, seguem as considerações desta unidade:*

Em síntese, a impugnante solicita alteração na descrição técnica do Item 1- AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, permitindo a participação de produtos que não utilizem o método de fluorescência;

Em relação as insinuações de que esta secretaria teria preferência por marcas, não procede, visto que verificamos mais de uma marca que atende ao descritivo constante no edital;

Quanto a descrição sugerida pela empresa, verifica-se que esta tem o intuito não só de permitir a participação de empresas que utilizam a leitura química, mas também, restringir a participação de produtos que utilizam a tecnologia de fluorescência, que é padronizada nesta secretaria e vem apresentando desempenho adequado às nossas necessidades;

Expomos que na busca na legislação e na literatura para análise das tecnologias, não identificamos nenhum apontamento que desautorize o uso dos testes com leitura química, apesar de não encontrarmos nenhum produto

com o uso da leitura química que atenda o prazo exigido de 1 (uma) hora; a dúvida da existência de tal produto não pode ser um impedimento na realização do processo licitatório com o maior número possível de licitantes. Sendo assim, caso sejam ofertados produtos com leitura química que atendam as exigências desta Secretaria, de que o produto obtenha a resposta no prazo de 1 (uma) hora, será admitido o item com tal tecnologia.

Frente ao exposto, em atendimento ao princípio da economicidade e com o intuito de ampliação da concorrência para o presente processo, solicitamos publicação de errata para alteração no descritivo do item 1, conforme segue:

Onde se lê:

911896 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, CONTENDO ESPOROS DO GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS, COM TECNOLOGIA DE LEITURA POR FLUORESCÊNCIA, COM RESPOSTA FINAL DE 01 (UMA) HORA. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA CALIBRAÇÃO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUÍDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS).

Leia-se:

25009 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH- AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO RÁPIDO, CONTENDO ESPOROS DO GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS, COM TECNOLOGIA DE LEITURA POR FLUORESCÊNCIA OU QUÍMICA, COM RESPOSTA FINAL EM ATÉ 01 (UMA) HORA. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO E VALIDADE. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA COMPATÍVEL EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA

CALIBRACAO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUIDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERISTICAS).

Nesse diapasão, demonstra-se que o pleiteado pela Impugnante não se trata de descritivo excessivamente restritivo e que, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Ainda assim com o intuito de preservar a competitividade e a seleção do preço mais vantajoso, o que constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado seja entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante, resta evidenciado que a alteração sugerida não trará danos ao erário, sendo o instrumento convocatório adequado mediante errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante e assim, o Instrumento Convocatório foi adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ROTA SUL HOSPITALAR LTDA EPP**, promovendo alteração no Edital por meio de Errata.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 323/2021 - SEI Nº 0010776539

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DEFERIR** a impugnação interposta pela Impugnante **ROTA SUL HOSPITALAR LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2021, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/11/2021, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/11/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011194481** e o código CRC **C7C95B8A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.160130-8

0011194481v4